

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Procuradoria-Geral da República – PGR

Ministério Público Federal - MPF

Brasília (DF)

PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade de 2024323822 – SSP/RS, CPF 428449240-34, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 552, anexo IV, e endereço eletrônico dep.paulopimenta@camara.leg.br, WADIH DAMOUS, brasileiro, divorciado, deputado federal, CPF sob o nº 548.124.457-89, endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 413, anexo IV, CEP

70160-900 – Brasília –DF e LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Deputado Federal, brasileiro, casado, advogado, CPF n. 024.413.698-06, endereço eletrônico dep.pauloteixeira@camara.leg.br, domiciliado em Brasília, em Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, anexo III, gabinete 281, CEP 70160-900, vêm à douta presença de Vossa Excelência, propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO

Em face do Sistema Brasileiro de Televisão – SBT, (emissora de Televisão) pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu Presidente Silvio Santos, podendo ser encontrado em São Paulo (SP), tendo em vista os fatos e fundamentos que passa a delinear.

I – Dos fatos.

Com efeito, na data de hoje a emissora de televisão representada, numa espécie de homenagem ao Presidente da República eleito, passou a reprisar, sem qualquer amparo na ordem legal e constitucional vigente, “vinhetas” e “músicas” que eram veiculadas durante o regime de exceção que vigorou no País (Ditadura), entre os anos de 1964 a 1985. (<https://veja.abril.com.br/entretenimento/sbt-retoma-slogan-da-ditadura-militar-em-vinheta/>)

Capitaneados pelo slogan: “**Brasil, ame-o ou deixe-o**”, a emissora de televisão, de forma lamentável, reprovável e ilegal, dá total vazão ao discurso de ódio tantas vezes pregados pelo Presidente eleito em relação à postura que assumiria com adversários políticos, opositores ou minorias, no sentido de que estes deveriam escolher entre a “cadeia” ou o “exílio”.

De forma totalmente antidemocrática, suscitando a divisão da Nação, a propaganda de secessão da sociedade brasileira parte do pressuposto de que a maioria da população, ou seja, a parcela que não está alinhada com os novos tempos (eleição e ideias do novo Presidente) deve deixar o País (Ame-o ou Deixe-o), como se o pensamento divergente, a oposição nas ideias e nas lutas democráticas, a resistência aos já divisados retrocessos sociais em andamento não tivesse mais amparo na quadra constitucional vigente.

A propaganda ora hostilizada é ultrajante, desrespeitosa, ofensiva. Viola flagrantemente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, chocando-se, ademais, com o objetivo fundamental da Nação, consistente nos seguintes pontos insculpidos na Carta Federal (art. 3º, incisos I e IV da CF):

“Art. 3º (...)

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.



Como dito, diante de uma realidade em que o recém-eleito mandatário da Nação assume como missão a perseguição a adversários políticos e minorias em geral, a propaganda veiculada pela emissora Representada viola também o fundamento do pluralismo político (art. 1º, inciso V da CF), que se constitui numa verdadeira salvaguarda do pensamento divergente, das ideias livres, da possibilidade da discordância democrática, do respeito às diferenças, da afirmação de direitos de forma indistinta, sem que se possa identificar, nessas posições ou ações, individuais ou coletivas, ameaças ao Estado brasileiro e as suas instituições, a ponto de se convidar, como se fazia na ditadura, a saída do País.

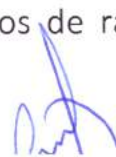
II – Da vigência do período eleitoral e das vedações inerentes.

Com efeito, o período eleitoral somente se encerra com a diplomação dos eleitos, de modo que continuam vigentes, para todos os agentes públicos, políticos e privados, as vedações estabelecidas na legislação eleitoral.

Ora, ações da espécie (propaganda veiculada pelo SBT) são expressamente vedadas pela legislação. Nesse sentido, o Código Eleitoral estatui o seguinte em seu artigo 243:

“Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;



II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;
III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
(...)”. (g.n).

Da mesma forma, a Resolução TSE 23.551, de 2017, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições, prescreve:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

I - que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição Federal, art. 3º, IV); (...)” (g.n).

A propaganda veiculada dissemina ainda mais o ódio que vem sendo destilado contra adversários e minorias pelo grupo político vitorioso nas eleições presidenciais e a partir dessa suposta chancela, tenta promover retrógrados valores “patrióticos” que vigiam no regime militar, como se a prática de tortura, perseguição de adversários, constrição de liberdades civis e políticas, fossem valores a serem cultuados nessa nova fase a ser vivenciada pela sociedade brasileira.

Assim, por confrontar a ordem constitucional vigente, a liberdade de expressão e de pensamento, o direito constitucional das minorias, que se expressa através da oposição democrática, a propaganda ora veiculada pela emissora representada deve ser imediatamente suspensa (e vedada nova veiculação semelhante), devendo-se verificar, ademais, a responsabilidade civil,

administrativa e criminal correspondente.

III – Dos crimes, em tese, perpetrados.

Com efeito, a Lei de Segurança Nacional (7.170/1983) estatui o seguinte:

Art. 22 – (É considerado crime) fazer, em público, propaganda:
I – de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II – de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III – de guerra;

IV – de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§1º – A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

§2º – Sujeita-se a mesma pena quem distribui ou redistribui.

Art. 23 – Incitar:

I – à subversão da ordem política ou social;

II – à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III – à luta com violência entre as classes sociais;

IV – à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

No mesmo sentido, os artigos 286 e 287 do Código Penal estatuem:

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Termos em que

Pede e espera deferimento

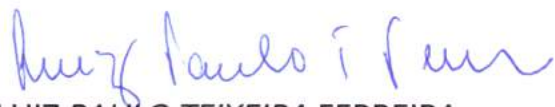
Brasília (DF), 06 de outubro de 2018.



PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA

Deputado Federal – PT/RS

Líder da Bancada na Câmara



LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA

Deputado Federal – PT/SP

Deputado Federal – PT/SP



WADIH DAMOUS

Deputado Federal – PT/RJ

À Sua Excelência,
A Senhora **Raquel Dodge**
Ministério Público Federal
Procuradora-Geral da República.
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C – 70050-900.
Brasília (DF).